

Inventário Extrajudicial - Exclusão de meação do cônjuge sobrevivente da base de cálculo do Funrejus

Leandro Bertosse <leandrobertosse@uol.com.br>

seg 10/05/2021 16:46

Para: Sistema Eletrônico de Informações – Departamento de Gestão Documental <sei@tjpr.jus.br>;

Prezados, boa tarde.

Como se sabe, não há incidência do Funrejus quando o inventário de bens se desenvolve pela via judicial, seja qual forma a modalidade do procedimento. Nestes casos, haverá apenas o recolhimento da Taxa Judiciária ao Funjus.

Com o advento da Lei Federal nº Lei 11.441/07, tornou-se possível a realização de inventário pela via administrativa (Tabelionatos). Com isso, o ato está sujeito ao recolhimento da taxa ao Funrejus que, segundo a Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais, teria “...como base de cálculo o valor da universalidade dos bens, com fundamento no inciso VII do artigo 3º da Lei nº 12.216/98, mesmo tendo como único herdeiro a viúva meeira, pois o fato gerador da taxa é o ato que será lavrado em virtude da instauração do inventário, que tem como base de cálculo o valor do monte-mor”. [Trecho extraído do Manual da Divisão de Atendimento do Usuário] (Grifou-se)

A informação de que a base de cálculo do Funrejus nos inventários extrajudiciais é o monte-mor, independentemente da existência de meação, também foi exteriorizada quando da consulta feita pelo telefone (41) 3228-5902, em data de 10.05.2021.

No entanto, com o devido respeito, essa não é a melhor interpretação sobre o assunto. O próprio Manual da Divisão de Atendimento do Usuário Realmente, em total contradição ao que foi acima exposto, menciona um pouco mais adiante:

*“Outro aspecto bastante relevante com relação a base de cálculo do tributo, é que sempre deve ser considerado a forma pré-existente da propriedade do imóvel a ser inventariado. Se o imóvel pertencia exclusivamente ao de cujus (na escritura consta somente o nome do falecido), a base de cálculo será 100% sobre o valor do imóvel, contudo, **se quando da aquisição os cônjuges consignaram que o imóvel foi adquirido na proporção de 50% para cada um, configurando a copropriedade, quando da morte de um deles, a Taxa do FUNREJUS incidirá somente sobre 50% do imóvel, justamente porque o cônjuge sobrevivente já era proprietário de parte do bem.** O mesmo ocorre se um imóvel pertence em copropriedade, por exemplo, a cinco pessoas, falecendo uma delas, somente a parte que lhe pertencia entrará em inventário, e somente sobre o valor daquela quota parte incidirá o FUNREJUS.”*

Realmente, a Lei nº 12.216/1998, que criou o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, determinou a cobrança de taxas destinadas à composição da receita daquele Fundo, dentre as quais cumpre mencionar:

Art. 3º. *Constituem-se receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário:*

(...)

VII - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, observando-se ainda que: (Redação dada pela Lei 18415 de 29/12/2014)

(...)

b) não estão sujeitos ao pagamento:

(...)

17. os atos comprovadamente isentos do ITBI (Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis, por ato oneroso) ou do ITCMD (Imposto sobre Transmissão de "causa mortis" e doação de qualquer bens ou direitos); (Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999).

Observa-se que a cobrança do Funrejus para casos de lavratura do inventário e partilha diretamente no Foro Extrajudicial é no percentual de 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelo Cartório competente, excluindo-se, contudo, o pagamento sobre atos comprovadamente isentos do Imposto sobre Transmissão de “causa mortis” e doação.

Sendo assim, para fins de apuração do *quantum* devido a título da aludida taxa, dentre outras hipóteses, devem ser excluídos da base de cálculo os atos que, comprovadamente, não se sujeitam à incidência do ITCMD.

O Imposto sobre a Transmissão Causa mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, de competência dos Estados, nos termos do art. 155, inciso I, da CF, incide sobre a transferência jurídica, com sucessão de titularidade do bem ou do direito por força do falecimento (real ou presumido) do titular da herança, bem como por conta da doação decorrente de ato jurídico praticado inter vivos a título gratuito. O Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 35. *O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:*

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

No âmbito do Estado do Paraná, originalmente disciplinado pela Lei Estadual nº 8.927/1988, o ITCMD passou, a partir de 01.01.2016, a ser tratado pela Lei Estadual nº 18.573/2015, nos seguintes termos:

Art. 7.º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD incide sobre a transmissão pela via sucessória legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, ou por doação (inciso I do art. 155 da Constituição da República):

I - da propriedade, da posse ou do domínio, de quaisquer bens ou direitos;

II - de direitos reais sobre quaisquer bens, exceto os de garantia.

§ 1.º Sujeitam-se à incidência do imposto:

I - a cessão, a desistência e a renúncia translativa, por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas neste artigo;

II - a herança, ainda que gravada, e a doação com encargo;

III - os bens que, na divisão do patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima de sua respectiva meação ou quinhão.

§ 2.º A retratação do contrato de doação que já houver sido lavrado e registrado é considerada nova doação.

§ 3.º Para efeito desta Lei, equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva a transmissão de quaisquer bens ou direitos.

Art. 19. A base de cálculo do imposto, na hipótese de excedente de meação ou de quinhão, em que o patrimônio partilhado for composto de bens e de direitos situados nesta e em outras unidades federadas, será o valor obtido a partir da multiplicação do valor do excedente de meação ou de quinhão pelo percentual tributável relativo ao Estado do Paraná, em que:

I - o valor do excedente de meação ou de quinhão é o valor atribuído ao cônjuge, companheiro ou herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

II - o percentual tributável relativo ao Estado do Paraná será o resultado da divisão do somatório dos valores totais dos bens imóveis situados neste Estado e dos bens móveis, no caso de o doador ser domiciliado neste Estado, pelo valor total do patrimônio partilhado.

A Resolução SEFA nº 1.527/2015, da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná repetiu, em seu art. 1º, inciso III, que o Imposto sobre a Transmissão Causa mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD incide sobre a sobre a transmissão sucessória de bens, estando sujeitos à incidência do imposto os bens que, na divisão do patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima de sua respectiva meação ou quinhão.

A própria Resolução explica, no inciso I, do Art. 14, nos mesmos moldes do inciso I, do artigo 19 daquela Lei Estadual que disciplinou o imposto em estudo, que o valor excedente de meação é o valor atribuído ao cônjuge, companheiro ou herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

O que se vê, portanto, é que o ITCMD não se aplica aos bens pertencentes ao viúvo(a) meeiro(a), pois não se trata de herdeiro, de modo que o imposto em questão incidirá somente sobre a meação partilhável. Nesse mesmo sentido, destaco a seguinte doutrina:

“Ao determinar a existência de diversas relações jurídicas obrigacionais tributárias quantos forem os herdeiros ou legatários, o legislador complementar determina que a sujeição passiva do imposto seja limitada à quota-parte transmitida. Aliomar Baleeiro afirma que a lei complementar, mediante o disposto no referido parágrafo único, teria adotado a tendência a considerar o imposto como tributo de caráter direto e pessoal sobre o herdeiro, e não o imposto real sobre o monte ou espólio. Portanto, a base de cálculo seria o valor líquido dos quinhões e legados e não a herança bruta, como outrora” (FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD. São Paulo: RT, 2002, p. 63)

Sobre o tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. HERANÇA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. 1. Taxa judiciária e custas judiciais são, na jurisprudência sólida do STF, espécies tributárias resultantes “da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte” (ADI 1772 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/1998, DJ 08-09-2000 PP-00004 EMENT VOL-02003-01 PP-00166). 2. Em processo de inventário, a toda evidência, a meação do cônjuge supérstite não é abarcada pelo serviço público prestado, destinado essencialmente a partilhar a herança deixada pelo de cujus. Tampouco pode ser considerada proveito econômico, porquanto pertencente, por direito próprio e não sucessório, ao cônjuge viúvo. Precedentes. 3. Assim, deve ser afastada da base de cálculo da taxa judiciária a meação do cônjuge supérstite. 4. Recurso especial provido.” (REsp 898.294/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)

A partir dessas considerações, observa-se que, para fins de cálculo da taxa do Funrejus, deverá incidir apenas quanto aos bens partilháveis, excluindo-se da base de cálculo a quantia referente à meação do cônjuge (quando for o caso).

A esse respeito, também já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná, confira:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. BASE DE CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DO MONTE PARTÍVEL. INCONGRUIDADE. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, EIS QUE NÃO ABARCADA PELO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJPR - 2ª C. Cível - 0005711-21.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Guimarães da Costa - J. 17.10.2018)

O Desembargador Guimarães da Costa, quando do julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0005711-21.2016.8.16.0190, ainda esclarece que “...não se afiguraria plausível dispensar o cônjuge do pagamento de ITCMD sobre sua meação, calcado na ausência de efetiva transmissão patrimonial sobre o respectivo valor, e manter a cobrança de Funrejus sobre esse mesmo montante para a lavratura da correspondente escritura pública de inventário. Ora, se inexistente partilha sobre os direitos do viúvo meeiro, a justificar sua tributação pelo imposto causa, também ausente serviço público prestado pelo agente estatal sobre essa quantia de forma amortis legítima a exigência da referida taxa judiciária.”

Desde modo, requer seja revisto o posicionamento até então adotado, de modo que ocorra a incidência de Funrejus para a escritura pública de inventário e partilha apenas sobre a herança, excluindo-se da base de cálculo a meação do cônjuge supérstite, quando esta se verificar.

Atenciosamente,
LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO
advogado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6368964 - DCJ-D

SEI!TJPR Nº 0050628-82.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6368964

1. Trata-se de comunicação enviada pelo advogado Leandro Rogerio Bertosse Olinto, solicitando revisão no posicionamento adotado em relação à base de cálculo para cobrança de taxa devida ao Funrejus em inventários extrajudiciais.

2. Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

Gustavo Cordeiro Soares Miranda

Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO CORDEIRO SOARES MIRANDA, Diretor de Departamento**, em 11/05/2021, às 20:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6368964** e o código CRC **D7295058**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6378988 - GC

SEI!TJPR Nº 0050628-82.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6378988

SEI N. 0050628-82.2021.8.16.6000

1. Trata-se de *e-mail* encaminhado pelo Advogado Leandro Rogério Bertosse Olinto, solicitando revisão no posicionamento adotado em relação à base de cálculo para cobrança de taxa devida ao Funrejus em inventários extrajudiciais (id. 6366221).
2. Encaminhe-se o expediente para a Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais para manifestação.
3. Após, voltem conclusos.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Carlos Henrique Licheski Klein

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Licheski Klein, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 17/05/2021, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6378988** e o código CRC **72CD02E2**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

COTA Nº 6393454 - DEF-D-CAFFE-DFCRFE

SEI!TJPR Nº 0050628-82.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6393454

Senhor Coordenador,

1. Trata o presente expediente de email (6366221) encaminhado pelo advogado, Sr. LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO, acerca de entendimento sobre a incidência da taxa FUNREJUS:

Desde modo, requer seja revisto o posicionamento até então adotado, de modo que ocorra a incidência de Funrejus para a escritura pública de inventário e partilha apenas sobre a herança, excluindo-se da base de cálculo a meação do cônjuge supérstite, quando esta se verificar.

2. Retrata que o entendimento foi exarado pela Divisão de Atendimento aos Usuários desta Coordenadoria.

A informação de que a base de cálculo do Funrejus nos inventários extrajudiciais é o monte-mor, independentemente da existência de meação, também foi exteriorizada quando da consulta feita pelo telefone (41) 3228-5902, em data de 10.05.2021.

3. Considerando o teor interpretativo em questão, *sugere-se encaminhamento à Consultoria Jurídica deste Departamento para manifestação.*

ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais

I - De acordo;

II - Envio o expediente à Diretoria deste Departamento com sugestão de encaminhamento à Consultoria Jurídica.

EVERTON CLAUDIO DECHATNEK

Coordenador de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais

I. De acordo;

II. Encaminhe-se o expediente à Consultoria Jurídica deste Departamento para manifestação.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR
Diretor
Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CAMARGO BOARON**, **Chefe de Divisão**, em 18/05/2021, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON CLAUDIO DECHATNEK**, **Coordenador de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais - DEF**, em 18/05/2021, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR**, **Diretor de Departamento**, em 18/05/2021, às 19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6393454** e o código CRC **11B24097**.

0050628-82.2021.8.16.6000

6393454v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 6466179 - DEF-A

SEI!TJPR Nº 0050628-82.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6466179

SEI!TJPR Nº 0050628-82.2021.8.16.6000

PARECER DEF-A Nº 6466179

INTERESSADO: DR. LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO

EMENTA: INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Senhor Diretor,

1. Trata-se de e-mail enviado pelo advogado, Dr. Leandro Rogerio Bertosse Olinto, solicitando revisão no posicionamento adotado em relação à base de cálculo para cobrança de taxa devida ao Funrejus em inventários extrajudiciais (mov. 6366221).

2. O feito foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro para manifestação.

3. É o sucinto relatório.

4. O inventário é o procedimento pelo qual se define quais bens integram o acervo hereditário e qual quinhão pertencerá a cada herdeiro. Assim, o inventário é a simples enumeração e descrição dos bens e das obrigações que integram a herança. Todos os direitos, bens e obrigações serão incluídos no inventário, integrando o monte-mor. Depois, separar-se-á o que pertencia ao "*de cujus*" e distribuirá entre os herdeiros, separando aquilo que pertence ao cônjuge supérstite.

5. Desta feita, inventário é a descrição minuciosa de todos os bens, obrigações e dívidas ativas deixadas pelo "*de cujus*".

6. Pode-se citar algumas finalidades do inventário, tais como: isolar os bens da meação do cônjuge, verificar se a herança é suficiente para o pagamento das dívidas, definir as formas de pagamento, dispor sobre a forma que se realizará a partilha, dentre outras.

7. Diante dessa universalidade formada, tem-se que a taxa FUNREJUS incide devido à realização do procedimento brevemente descrito, ou seja, o ato de lavratura de Escritura Pública de Inventário é o fato gerador da taxa, que possui como base de cálculo o valor da universalidade de bens, uma vez que nesse momentos os bens, embora sejam discriminados, formam uma única unidade.

8. A Lei Estadual nº 12.216/1998, que disciplina o Fundo de Reequipamento do

Poder Judiciário, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º - Constituem-se receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário:

VII - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, limitado ao teto máximo de recolhimento para o triplo do valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas, observando-se ainda que (...):

9. Da leitura da lei, denota-se que a regra geral é que a base de cálculo do FUNREJUS é o valor do " *valor do título do imóvel ou da obrigação*". No entanto, como mencionado no Manual da Divisão Jurídica e também pelo próprio peticionante, se já existe a meação do imóvel, apenas será objeto de recolhimento da taxa FUNREJUS, os outros 50% que eram pertencentes ao "de cujus", senão vejamos:

Outro aspecto bastante relevante com relação a base de cálculo do tributo, é que sempre deve ser considerado a forma pré-existente da propriedade do imóvel a ser inventariado.

Se o imóvel pertencia exclusivamente ao *de cujus* (na escritura consta somente o nome do falecido), a base de cálculo será 100% sobre o valor do imóvel, contudo, se quando da aquisição os cônjuges consignaram que o imóvel foi adquirido na proporção de 50% para cada um, configurando a copropriedade, quando da morte de um deles, a Taxa do FUNREJUS incidirá somente sobre 50% do imóvel, justamente porque o cônjuge sobrevivente já era proprietário de parte do bem.

O mesmo ocorre se um imóvel pertence em copropriedade, por exemplo, a cinco pessoas, falecendo uma delas, somente a parte que lhe pertencia entrará em inventário, e somente sobre o valor daquela quota parte incidirá o FUNREJUS.

10. Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro, entende que, nos casos de inventário extrajudicial, quando o imóvel já percentia 50% ao "de cujus" e 50% ao cônjuge, a taxa FUNREJUS recairá apenas sobre 50% do imóvel do falecido, uma vez que o cônjuge sobrevivente já era proprietário de parte do bem, sob pena da incidência de *bis in idem* tributário.

É o parecer.

Charlotte Rafart de Seras Hoffmann
Consultora Jurídica do Poder Judiciário
Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro

De acordo.
Ao Diretor do Departamento Econômico e Financeiro.

Leonardo Assumpção
Consultor Jurídico do Poder Judiciário
Supervisor da Consultoria do Departamento Econômico e Financeiro

I - Ciente e de acordo com o Parecer supra.
II - Encaminhe-se o expediente a d. Corregedoria da Justiça.

MOACIR CARNEIRO JÚNIOR

Diretor

Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **CHARLOTTE RAFART DE SERAS HOFFMANN, Consultora Jurídica do Poder Judiciário**, em 05/07/2021, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ASSUMPÇÃO, Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento**, em 05/07/2021, às 18:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR, Diretor de Departamento**, em 09/09/2021, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6466179** e o código CRC **77491E72**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof. Rosaldo Gomes M. Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6840400 - GC

SEI!TJPR Nº 0050628-82.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6840400

SEI N. 0050628-82.2021.8.16.6000

1. Trata-se de e-mail encaminhado pelo Advogado Leandro Rogerio Bertosse Olinto, solicitando revisão no posicionamento adotado em relação à base de cálculo para cobrança de taxa devida ao FUNREJUS em inventários extrajudiciais, de modo que *“a incidência de Funrejus para a escritura pública de inventário e partilha apenas sobre a herança, excluindo-se da base de cálculo a meação do cônjuge supérstite, quando esta se verificar”* (id. 6366221).

2. Em despacho GC 6378988 o expediente foi encaminhado à Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais para manifestação.

3. A Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro DEF-A (6466179), elaborou parecer nos seguintes termos:

9. Da leitura da lei, denota-se que a regra geral é que a base de cálculo do FUNREJUS é o valor do "valor do título do imóvel ou da obrigação". No entanto, como mencionado no Manual da Divisão Jurídica e também pelo próprio peticionante, se já existe a meação do imóvel, apenas será objeto de recolhimento da taxa FUNREJUS, os outros 50% que eram pertencentes ao "de cujus", senão vejamos:

Outro aspecto bastante relevante com relação a base de cálculo do tributo, é que sempre deve ser considerado a forma pré-existente da propriedade do imóvel a ser inventariado.

Se o imóvel pertencia exclusivamente ao de cujus (na escritura consta somente o nome do falecido), a base de cálculo será 100% sobre o valor do imóvel, contudo, se quando da aquisição os cônjuges consignaram que o imóvel foi adquirido na proporção de 50% para cada um, configurando a copropriedade, quando da morte de um deles, a Taxa do FUNREJUS incidirá somente sobre 50% do imóvel, justamente porque o cônjuge sobrevivente já era proprietário de parte do bem.

O mesmo ocorre se um imóvel pertence em copropriedade, por exemplo, a cinco pessoas, falecendo uma delas, somente a parte que lhe pertencia entrará em inventário, e somente sobre o valor daquela quota parte incidirá o FUNREJUS.

10. Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro, entende que, nos casos de inventário extrajudicial, quando o imóvel já pertencia 50% ao "de cujus" e 50% ao cônjuge, a taxa FUNREJUS recairá apenas sobre 50% do imóvel do falecido, uma vez que o cônjuge sobrevivente já era proprietário de parte do bem, sob pena da incidência de *bis in idem* tributário.

4. Estando a pretensão do requerente em consonância com o exposto no Parecer da Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro, acolho-a para fixar o entendimento no sentido de que **a incidência do Funrejus, na escritura pública de inventário e partilha extrajudiciais, se dê apenas sobre a parcela de bens que pertencia ao de cujus.**

5. Nesse contexto, ao Departamento para, com cópia deste expediente, expedir e encaminhar Ofício-Circular a todos Juízes Corregedores e Tabeliães de Notas do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Senhores (as) Tabeliães (ãs) de Notas, diante da necessidade de uniformizar o entendimento sobre a incidência da cobrança de FUNREJUS nos inventários e partilhas extrajudiciais, nos quais o cônjuge supérstite possua direito de meação, esclarece-se que o tributo incidirá apenas sobre a parcela de patrimônio que pertencia ao falecido, pois a incidência sobre a integralidade dos bens configurará *bis in idem*.

6. Comunique-se ao Departamento Econômico e Financeiro, com a sugestão de revisão do Manual da Divisão de Atendimento do Usuário.

7. Dê-se ciência ao requerente.

8. Após, inexistindo outras diligências a serem realizadas por esta Corregedoria da Justiça, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, *data gerada pelo sistema.*

Espedito Reis do Amaral

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 15/10/2021, às 22:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6840400** e o código CRC **C3FF4844**.

0050628-82.2021.8.16.6000

6840400v6